

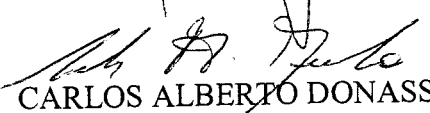
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002938/2003-42
Recurso nº 340901
Resolução nº 1202-00033 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Castrel Eletricidade e Serviços Ltda
Recorrida DRF Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício


CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM:

19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), Carlos Alberto Donassolo e João Bellini Júnior(suplente da Fazenda). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

Relatório.

Trata o presente processo da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, da empresa Castrel Eletricidade e Serviços Ltda. -, mediante edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 474753, de 07 de agosto de 2003 (fl. 25), emitido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada - Código CNAE 4549-7/99- “*Outras obras de instalações*”, fundamentado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Na sequência, em 05/09/2003, a interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples- SRS (fls. 01/02), informando que apesar de constar como objeto em seu contrato social “*Instalação de equipamentos industriais*” tal atividade nunca foi exercida pela interessada, limitando-se a executar a “*Manutenção de equipamentos industriais*”. Alegou, ainda, que por problemas financeiros, deixou de alterar o seu contrato social, adequando-o à sua verdadeira situação.

O pleito foi examinado e indeferido pela DRF/São Bernardo do Campo (fls. 26/27), tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela interessada, “*Instalações industriais, elétricas e hidráulica, instalação de cabines de alta e baixa tensão, instalação de painéis eletro-eletrônicos*”, encontra-se vedada pela legislação por ser atividade típica de construção de imóveis, conforme esclarece o ADN COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999.

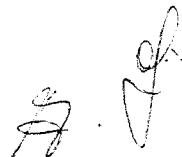
Devidamente cientificada, a interessada recorreu à DRJ/Campinas (fls. 30/31), alegando, em síntese, que a sua atividade se restringe à “*manutenção de equipamentos industriais*”, atividade de execução simples, não necessitando de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a sua execução.

Por seu turno, a DRJ/Campinas emitiu o Acórdão nº 12.847, de 12 de abril de 2006, de fls.37 a 41, mantendo a decisão da DRF São Bernardo do Campo, sob o argumento de que as atividades da empresa, seja de instalação ou de manutenção de equipamentos industriais, caracterizariam prestação de serviço profissional de engenheiro, hipótese que encontra vedação na legislação do SIMPLES, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Ementa: MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Solicitação Indeferida”

Sustenta o acórdão da DRJ, que o exercício das atividades da empresa, qual seja, “*serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas em geral*” seria motivo impeditivo de ingresso no SIMPLES pois dependeria de habilitação profissional legalmente exigida (**engenheiro**), consoante dispõem a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.



O Acórdão recorrido fundamentou sua decisão nos seguintes termos (parte):
“Assim, pela transcrição dos art. 1º, 8º, 9º, 23 e 24 da Resolução nº 218/1973, depreende-se que a competência para executar serviços na área de instalação, reparação e manutenção de máquinas em geral, equipamentos mecânicos ou eletromecânicos cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas”. (...) “Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.”

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, em 12/03/2007, mediante arrazoado, de fls. 43 a 50. Em síntese, argumenta que não realiza atividades de prestação de serviços, ou se realizou, foi de forma esporádica. Além disso, declara que sempre operou com a atividade principal de “Comércio Varejista de Acessórios e Materiais Elétricos”, tendo sido providenciada a devida alteração do seu objeto social perante a Junta Comercial de São Paulo, em 29/09/2005, fls. 53, passando-o para “Comércio Varejista de Outros Produtos”. Informa, ainda, que as atividades por ele desenvolvidas não necessitariam de profissional habilitado (engenheiro). Requer, ao final, seja reformado o Acórdão recorrido, para que se mantenha a empresa no sistema SIMPLES.

Posteriormente, em 05/04/2007, fls. 66, foi juntado a este processo, por anexação, o processo de nº 13819.003698/2003-01, da mesma empresa Castrel Eletricidade e Serviços Ltda., contendo Representação Fiscal do INSS para exclusão do SIMPLES, fls. 69 a 71.

Dita representação fiscal acarretou a emissão de outro Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES, que levou o nº 46, de 19 de dezembro de 2003, editado pela DRF de São Bernardo do Campo, fls. 75, tendo como fundamento o art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317, de 1996, qual seja, *f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*, atividade vedada para opção do SIMPLES, segundo o dispositivo legal mencionado.

Na sequência o presente processo foi encaminhado a este colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto.

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo-Relator

O recurso é tempestivo, dotado dos pressupostos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Após a análise do recurso voluntário interposto, bem como dos elementos juntados aos autos, verifico que existe questão prejudicial à sua apreciação.

A questão diz respeito à juntada, por anexação, do processo nº 13819.003698/2003-01, da mesma empresa Castrel Eletricidade e Serviços Ltda., contendo Representação Fiscal do INSS, que trata da mesma matéria, exclusão do SIMPLES.

Dita exclusão ocorreu por ocasião da emissão de outro Ato Declaratório Executivo-ADE, de nº 46, de 19 de dezembro de 2003, também editado pela DRF de São Bernardo do Campo, fls.75, tendo, no entanto, fundamento distinto daquele constante deste processo. O presente processo principal de exclusão do SIMPLES fundamenta-se no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (existência/necessidade de profissão legalmente regulamentada), enquanto que o processo de exclusão anexado tem sua fundamentação no art. 9º, inciso XII, alínea "F", da Lei nº 9.317, de 1996 (prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra).

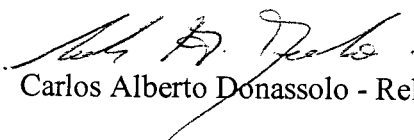
Além disso, das peças processuais referente ao processo juntado, de nº 13819.003698/2003-01, fls. 66 a 79, verifica-se que não há elementos que comproven a ciência do contribuinte do referido ADE nº 46, de 2003, nem de que o mesmo tenha porventura exercido a sua defesa.

Assim, em atendimento aos princípios da economia processual, da celeridade e da efetividade do processo, entendo que se deveria fazer o exame da matéria em conjunto, do presente processo e do processo juntado.

Dessa forma, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à repartição de origem para que informe a respeito de: a) se foi dada ciência ao contribuinte do ADE nº 46, de 2003, fls. 75; e b) informar se o mesmo efetuou sua defesa no rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), juntando aos autos os documentos comprobatórios a respeito.

Após a juntada aos autos da comprovação da ciência do ADE retro-mencionado e das decisões proferidas pela DRF/ São Bernardo do Campo e pela DRJ, porventura existentes, seja providenciada a CIÊNCIA ao contribuinte do resultado da DILIGÊNCIA e PRAZO para manifestação, querendo, com posterior retorno do presente processo à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010


Carlos Alberto Donassolo - Relator

